

INTIMIDAÇÃO SISTEMÁTICA: IMPACTOS PSICOSSOCIAIS RESULTANTES DA PRÁTICA DO BULLYING NO AMBIENTE ESCOLAR¹

Andréia Alves Maia²
Samara Maria da Conceição³
Edjofre Coelho de Oliveira⁴

RESUMO: É cediço que a prática de *bullying* consiste num fenômeno que sugere diferentes atos de violência, tornando-se um problema global e bastante atual. Embora a escola não seja o único local em que esses atos são praticados, não há como negar que é nesse ambiente o maior número de casos. É necessário que os profissionais da educação estejam preparados para essa realidade, tornando possível a identificação da situação, que pode ser facilmente confundida com brincadeiras típicas da faixa etária dos envolvidos. O presente trabalho, partindo da necessidade de discussão do tema proposto, busca evidenciar características do *bullying*, proporcionar o entendimento de suas versões e danos, bem como o papel dos pais frente a esses casos, e no mesmo sentido, apresentar uma análise de medidas adotadas pelo Estado para proteção da criança e do adolescente, em paralelo aos dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente, buscando traçar sugestões de meios de combater essa prática no ambiente escolar.

Palavras-Chave: *Bullying*. Violência. Escola. Estado.

6918

ABSTRACT: It is well known that the practice of bullying is a phenomenon that suggests different acts of violence, becoming a global and very current problem. Although school is not the only place where these acts are carried out, there is no denying that this is where the largest number of cases occur. It is necessary for education professionals to be prepared for this reality, making it possible to identify the situation, which can easily be confused with games typical of the age group of those involved. The present work, based on the need to discuss the proposed topic, seeks to highlight characteristics of bullying, provide an understanding of its versions and damages, as well as the role of parents in these cases, and in the same sense, present an analysis of measures adopted by the State to protect children and adolescents, in parallel with the provisions of the Child and Adolescent Statute, seeking to outline suggestions for ways to combat this practice in the school environment.

Keywords: Bullying. Violence. School. State.

¹Trabalho de Conclusão do Curso de Bacharelado em Direito do Centro Universitário Santo Agostinho UNIFSA.

²Graduanda em Bacharelado em Direito no do Centro Universitário Santo Agostinho – UNIFSA.

³Graduanda em Bacharelado em Direito no do Centro Universitário Santo Agostinho – UNIFSA.

⁴Doutor em Educação pela Universidade Estadual do Ceará.

INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como objetivo analisar a intimidação sistemática compreendendo a prática do *bullying* no âmbito escolar, assim como seus efeitos no desenvolvimento da personalidade de crianças e adolescentes, ou seja, investigar quais os impactos psicossociais decorrentes do *bullying* são causados nas vítimas dessa prática, tendo em vista que, ele é entendido como um fenômeno que sugere atos de violência que podem ser praticados de forma verbal (insultar, xingar e apelidar pejorativamente), moral (difamação, disseminação de rumores), sexual (assediar, induzir e/ou abusar), física (socar, chutar, bater), social (ignorar, excluir), psicológica (amedrontar, perseguir), material (furtar, roubar, destruir pertences de outrem) e até virtual (mensagens intimidadoras).

Diante do exposto, se faz necessário obter o conhecimento dos impactos sobre esses sujeitos de direito que se encontram em estágio peculiar de desenvolvimento, e possuem um rol de direitos fundamentais assegurados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, constando nele o direito à saúde, incluindo a saúde psíquica.

Para tal compreensão há que se questionar se existem medidas adotadas para tolher as práticas de intimidação sistemática, como elas são executadas, e como são gerenciadas tais situações no ambiente escolar. Há que se falar ainda sobre os efeitos que o *bullying* pode causar no desenvolvimento da personalidade das crianças e adolescentes expostos a esse sofrimento.

A relevância do desenvolvimento desse tema decorre da presença frequente e crescente do *bullying* no ambiente escolar, com o intuito de proporcionar aos leitores a reflexão do quanto essa prática pode ser causadora de angústias, sofrimentos e adoecimentos para ambos os envolvidos.

Foi utilizado o método de pesquisa descritiva, com o intuito de analisar o impacto psicossocial sofrido por crianças e adolescentes decorrentes da prática do *bullying* dentro do ambiente escolar. O presente estudo parte da análise de documentos referentes aos estudos dos principais autores da área, assim como de órgãos que estão diretamente relacionados a obrigatoriedade de defesa desse grupo.

A finalidade dessa pesquisa é traçar um conjunto de informações sobre os impactos sofridos pelas vítimas do *bullying*, as medidas adotadas pelo Estado para coibir tal prática, a importância da colaboração entre família e escola no enfrentamento do *bullying*, a

compensação desses responsáveis quanto aos seus papéis nessas situações, bem como medidas adotadas pelas instituições de ensino.

Para tanto, a pesquisa será baseada em estudos de artigos e livros de autores como Fante (2005), pioneira no desenvolvimento de estudos que aclararam sobre a ocorrência do *bullying* escolar, Oliveira (2017) que traz abordagens sobre *bullying na escola*, assim como Esteves (2019), entre outros pensadores que desenvolveram trabalhos pertinentes ao tema. Todavia, é importante salientar que o leque de autores tende a aumentar na medida em que a leitura vier sendo desenvolvida.

O estudo terá caráter essencialmente qualitativo, com ênfase na observação e estudo documental, ao mesmo tempo que será necessário o cruzamento dos dados levantados com toda a pesquisa bibliográfica já feita.

Portanto, a seguir serão descritas as características do *bullying*, de forma a proporcionar o conhecimento de suas versões, extensões e a sua naturalização, bem como o papel dos pais frente a casos de *bullying* e sua compreensão, e nesse mesmo sentido, também será realizada a análise de medidas adotadas pelo Estado para proteção da criança e do adolescente que sofrem com a prática do *bullying* em paralelo aos dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente, com o intuito de traçar sugestões de meios de combate a prática do *bullying* no ambiente escolar.

6920

1 A PRÁTICA DO BULLYING: DA CONCEITUAÇÃO AOS DANOS

É cediço que o *bullying* é uma realidade não só no Brasil mas no mundo todo, o que representa condutas reiteradas de violência contra pessoa ou grupo de pessoas, podendo ocorrer em qualquer ambiente que exista contato interpessoal. É possível observar em estudos que crianças e adolescentes tendem a assumir posturas antissociais e comportamentos agressivos e individualistas no contexto escolar. Ademais, a violência pode envolver muitos atores da comunidade escolar em situações de agressões físicas, verbais e psicológicas, o que tem despertado preocupação na sociedade em geral, devido aos impactos que podem resultar desse cenário, sejam eles a curto, médio ou longo prazo.

No pensamento de Esteves (2019):

O *bullying* é um tipo específico de violência escolar entre pares, caracterizado por comportamentos violentos que envolvem atitudes hostis. As motivações para o *bullying* não são plenamente racionais do ponto de vista das justificativas morais e exprimem sentimentos de intolerância à diferença (Esteves, 2019, p. 3).

O conceito anterior corrobora com a definição trazida pela Lei nº 13.185/2015 que, para melhor compreensão, aduz:

Considera intimidação sistemática (*bullying*) todo ato de violência física ou psicológica, intencional e repetitivo que ocorre sem motivação evidente, praticado por indivíduo ou grupo, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidá-la ou agredi-la, causando dor e angústia à vítima, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas (BRASIL, art. 5º, Lei 13.185).

Na definição de Fante (2005), uma das pioneiras nos estudos relacionados ao *bullying*:

Definimos o *Bullying* como um comportamento cruel intrínseco nas relações interpessoais, em que os mais fortes convertem os mais frágeis em objetos de diversão e prazer, através de "brincadeiras" que disfarçam o propósito de maltratar e intimidar (Fante, 2005, p. 29).

Segundo estudiosos, as causas desse tipo de comportamento violento são inúmeras e de grande variação. Entre as possíveis motivações estão a ausência de limites e a falta de autoridade dos pais sobre os filhos, dando a eles sensação de poder, carência afetiva, além de submetê-los a “práticas-educativas” com emprego de maus-tratos físicos somado a crueldade.

Os classificados como agressores da situação, por vezes, podem atribuir como causas da sua conduta a necessidade de reprodução dos maus-tratos sofridos em casa, na escola ou locais que frequenta, contra aqueles que consideram inferiores ou indefesos. Mas esse comportamento ainda pode ser potencializado pela pretensão de tornar-se mais popular, de sentir-se poderoso e assim obter respeito/temor dentre os colegas. Dessa forma, os conceitos e seus respectivos autores trazem efetiva contribuição para os objetivos que se espera alcançar nesse estudo.

Para obter uma compreensão aprofundada do fenômeno do *bullying* e seus impactos negativos, especialmente para as vítimas, é importante examinar sua classificação, especialmente aquela adotada atualmente no Brasil. O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), tendo como autora Ana Beatriz Barbosa Silva, produziu um guia contendo orientações para lidar com o *bullying* nas escolas, no qual traz a conceituação abaixo:

O *bullying* é um termo ainda pouco conhecido do grande público. De origem inglesa e sem tradução ainda no Brasil, é utilizado para qualificar comportamentos agressivos no âmbito escolar, praticados tanto por meninos quanto por meninas. Os atos de violência (física ou não) ocorrem de forma intencional e repetitiva contra um ou mais alunos que se encontram impossibilitados de fazer frente às agressões sofridas. Tais comportamentos não apresentam motivações específicas ou justificáveis. Em última instância, significa dizer que, de forma “natural”, os mais fortes utilizam os mais frágeis como meros objetos de diversão, prazer e poder, com o intuito de maltratar, intimidar, humilhar e amedrontar suas vítimas (SILVA, Ana Beatriz Barbosa, 2010, p. 1).

São diversificadas as formas de manifestação de violência, o que dificulta a compreensão do fator causador, motivando a necessidade de conhecer os tipos de violência que caracterizam o *bullying*, sendo esse o primeiro passo para aprender a identificá-lo no âmbito escolar.

Entende-se por violência:

O uso de força física ou poder, em ameaça ou na prática, contra si próprio, outra pessoa ou contra um grupo ou comunidade que resulte ou possa resultar em sofrimento, morte, dano psicológico, desenvolvimento prejudicado ou privação. A definição dada pela Organização Mundial da Saúde (OMS) associa intencionalidade com a realização do ato, independentemente do resultado produzido (DAHLBERG, Linda L., KRUG, Etienne G., 2006, p. 3).

A prática do *bullying* não pode se confundir com agressão de um modo geral. Oliveira (2017) aclara sobre a agressividade:

Agressividade nem sempre aparece de maneira explícita nos comportamentos. Na maioria das vezes ela se manifesta através de “brincadeiras”, implicância, deboches, difamação, intolerância, sobretudo entre crianças e adolescentes e nem sempre chega ao conhecimento dos pais e professores (OLIVEIRA, Edjôfre Coelho de, 2017, p. 17).

No guia, o CNJ tratou ainda de identificar os cinco tipos de violência que caracterizam o *bullying*:

- Verbal - Refere-se ao *bullying* como uma forma de violência simbólica. O agressor procura insultar, desrespeitar, difamar, utilizar apelidos depreciativos, entre outras atitudes;
- Física e material - Baseia-se no contato físico e no desejo de causar danos físicos ao outro, por meio de empurrões, chutes, socos, beliscões e pontapés;
- Psicológica e moral - Inclui comportamentos de humilhação, constrangimento, exclusão, discriminação, ameaças, intimidação, difamação, e difere do tipo verbal em termos da gravidade de suas ações;
- Sexual - Envolve atitudes de abuso, violência e assédio sexual contra a vítima;
- Virtual ou *ciberbullying* - Realizado por meio de ferramentas tecnológicas, com conteúdo publicado na internet.

Embora muitos especialistas concordem com a classificação proposta pelo CNJ, é importante destacar que ela não deve ser considerada como única e totalmente abrangente, uma vez que, no ambiente escolar, podem ocorrer diferentes tipos de *bullying*, podendo ainda serem praticados de forma simultânea, tornando a questão ainda mais complexa.

Com o intuito de facilitar a compreensão de todos, de modo a induzir debates sobre tais tipificações, Alexandre Ventura e Cléo Fante (2011) traçaram uma categorização das

formas de *bullying*, que acaba por consolidar as informações constantes na Cartilha de Bullying do CNJ:

Tabela 1: Categorização das formas de *Bullying*

Verbais	Morais	Psicológicos	Sexuais	Materiais	Sociais	Físicos	Virtuais
Apelidar	Caluniar	Amedrontar	Insinuar	Destroçar	Ignorar	Bater	Divulgar imagens
Caçoar	Difamar	Perseguir	Assediar	Furtar	Isolar	Empurrar	Enviar e-mails ameaçadores
Xingar	Disseminar rumores	Humilhar	Abusar	Roubar	Excluir	Socar	Criar comunidades

Fonte: Alexandre Ventura e Cléo Fante (2011, p.24)

Pesquisadores como Cubas (2006) e Guimarães (2010) citados por Esteves (2019), preferem entender o *bullying* a partir de duas categorias: direta e indireta. A forma direta é comumente praticada entre os meninos e envolve agressões verbais, físicas e materiais. Nesse caso, o agressor ataca diretamente, sem recorrer a subterfúgios ou ocultar suas intenções. Já a forma indireta caracteriza-se, principalmente, por ações voltadas a terceiros, como calúnias, fofocas e mentiras em geral. Esse tipo é mais comum entre as meninas e possui uma natureza mais dissimulada, fazendo uso frequente de recursos tecnológicos (redes sociais, mensagens eletrônicas, fotos, vídeos) para intensificar as ofensas.

Ao reconhecer apenas duas formas de *bullying*, Cubas (2006) e Guimarães (2010) citados por Esteves (2019) estão trabalhando com o conceito de violência classificado por Bourdieu (2005), que distingue dois principais tipos de violência: física e simbólica. Dessa forma, o *bullying* direto se manifesta por meio de atos de violência física ou verbal que resultam em agressões físicas. Por outro lado, o *bullying* indireto é o que Bourdieu chama de violência simbólica, ou seja, agressões que não são direcionadas ao corpo, mas sim ao aspecto psicológico.

Ainda dentro do contexto do *bullying* indireto há o que denominamos de “*bullying* mascarado”, que consiste no comportamento em que o autor, por vezes amigo da vítima, profere palavras de cunho pejorativo, porém sem intenção de causar desconforto ou ofendê-lo, são práticas realizadas em tons de brincadeiras, com o intuito de tornar algo natural, simulando uma “brincadeira entre amigos”. É importante entender que, embora possa parecer inofensivo ou engraçado para quem a pratica, essas ações podem ter consequências severas para as vítimas.

É necessário que exista uma busca pela compreensão sobre o que induz a criança ou adolescente que pratica o *bullying* acreditar, por vezes, que suas ações enquanto agride o

colega, independentemente de como o faz, são aceitáveis, que o expor a situações vexatórias perante aos demais é o comportamento que deveria ter naquele ambiente. Levando em consideração que se tratam de sujeitos em pleno desenvolvimento, que aprendem conforme as informações que lhes rodeiam. Vale lembrar que eles podem ser influenciados por jogos, desenhos animados e até mesmo programas de televisão, além da convivência social. Nesse entendimento, a psicóloga escolar Ana Carolina Palmeirão escreveu, em maio de 2023, um artigo em sua página no LinkedIn, onde diz que nesses programas constantemente colocam um personagem contra outro e abordam temas de forma natural como a vingança, o abuso da força e a necessidade dos fracos se curvarem aos fortes, entre muitas outras atitudes controversas. Assistir e presenciar constantemente cenas como essas, sem possibilidade de crítica e reflexão, acaba criando a sensação de que essas atitudes são adequadas.

A naturalização da violência praticada no ambiente escolar tem íntima ligação com a falta de resposta por parte daqueles que presenciam o fato e agem, na maior parte das vezes, como plateia, onde, na verdade, deveriam buscar formas de evitar a ocorrência dessa prática e/ou ao presenciar, agir de forma a demonstrar ao agressor que aquela ação é inadequada e inaceitável, dando direcionamento para que ele reflita e não reproduza novamente tal comportamento, visto que, essa é a atitude esperada por parte de professores, diretores, e pais e/ou responsáveis. Quando não tratado de forma adequada e no momento adequado, esse comportamento passa a tornar-se um hábito ao qual o indivíduo em formação assimila a impunidade, e assim, as agressões se tornam comuns e permanentes.

As consequência do *bullying* podem ser atroz e irreversíveis para as vítimas. São prejuízos que podem comprometer a saúde física e mental, bem como seu desenvolvimento socioeducacional (Oliveira, 2017). Os resultados de ser submetido ao *bullying* podem ser o isolamento social da vítima, que não se vê como alguém que pertence àquele grupo, queda no rendimento escolar, queda na autoestima, quadros de depressão, transtorno de ansiedade, síndrome do pânico, desinteresse no convívio social, oscilação de humor, entre outros, podendo levar a tentativa de suicídio, como o caso de Drayke Hardman, um menino de 12 anos, que tentou tirar a própria vida em 09 de fevereiro de 2022, e teve sua morte registrada no dia seguinte na cidade Condado de Tooele (EUA), em decorrência de tal tentativa.

2 A COLABORAÇÃO ENTRE ESCOLA E FAMÍLIA NO ENFRENTAMENTO AO BULLYING ESCOLAR

Identificar a violência sofrida pela vítima não é uma tarefa fácil e é por isso que a colaboração entre família e escola é tão importante. Observar e identificar os sinais que indiquem que a criança está submetida a episódios de violência não é simples e requer o desenvolvimento de uma capacidade de percepção bastante aprimorada. Pois, tais comportamentos são capazes de gerar consequências desastrosas para a vítima. O que muitas vezes pode dificultar ou até mesmo inviabilizar essa percepção por parte dos pais e professores, é o fato de que esses atos podem ocorrer de maneiras bastante sutis aos olhos de quem não está envolvido diretamente na situação.

De acordo com dados do Instituto Brasileiro de Geografias Estatísticas (IBGE) obtidos por meio da Pesquisa Nacional de Saude dos Escolares (PeNSE 2009-2019) mais de 40% dos estudantes adolescentes revelaram já terem sofrido *bullying* em algum momento. Como já mencionado no presente artigo, o *bullying* é um problema mundial, com potenciais destrutivos consideráveis. Seus autores e vítimas estão concentrados em sua maioria no ambiente escolar, portanto, há que se considerar a seriedade com que pais e escola devem tratar essa temática.

6925

O papel que ambos irão desempenhar a partir disso será um fator determinante de contribuição com o bom desenvolvimento socioeducacional dessas crianças. Para Estanislau (2014, p. 71):

Demonstrar interesse por questões escolares, criar um ambiente de estímulo ao estudo e expressar expectativas positivas em relação ao desempenho educacional dos filhos são atitudes que favorecem a formação desses indivíduos como um todo, [...] a condição mais importante para que tal envolvimento ocorra é a boa comunicação com a escola, que consiste basicamente em um diálogo harmônico pautado em respeito e colaboração.

Desse modo, faz-se necessário o questionamento a seguir: que tipo de sujeito se deseja formar? E a partir disso traçar um planejamento pedagógico e estratégico com a colaboração dessa família, de modo que o resultado obtido seja uma educação de qualidade com foco no pleno desenvolvimento psicológico, educacional e social dessa criança. Em entrevista concedida à revista *Entrelinhas* a assistente social Jamille Serres destaca que:

O Serviço Social contribui na aproximação entre escola e família, além de fortalecer a articulação entre a equipe, a rede da educação e outras políticas públicas, tendo em vista a integralidade das demandas dos usuários, suas famílias e comunidade. As/os trabalhadoras/es assistentes sociais também podem contribuir na construção do senso crítico das/os estudantes. Para isso,

a/o profissional precisa conhecer a realidade em que as crianças e os adolescentes estão inseridos. Daí a importância de fomentar e compreender os fatores que dificultam o processo de aprendizagem e a participação da família nos processos pedagógicos da escola, bem como alternativas frente a isso.

Família e escola devem, em vista disso, atuar de forma conjunta na formação das crianças e dos adolescentes, proporcionando assim o suporte e o incentivo necessários para que eles se desenvolvam de forma integral, saudável e alcancem todo o potencial que possuem.

2.1 O PAPEL DOS PAIS OU RESPONSÁVEIS FRENTE A CASOS DE BULLYING

No âmbito do poder familiar estabelecido no Código Civil de 2002, compete aos pais o pleno exercício dos atos que visem o melhor desenvolvimento de seus filhos. Nota-se que de maneira geral o referido código não faz nenhuma distinção entre esses pais no que tange a esse exercício, para Rolf Madaleno (2022, p. 788) o poder familiar:

[...] tem como prioritário foco constitucional os melhores interesses da criança e do adolescente, e não mais a supremacia da vontade do pai, chefe da sociedade familiar. E assim se direciona toda a leitura da legislação infraconstitucional, ao provocar pontuais reformas no instituto denominado poder familiar pelo vigente Código Civil, na senda das reformas constitucionais surgidas dos princípios dos melhores interesses dos menores e no da paridade dos cônjuges, ao cuidar de estabelecer, com absoluta igualdade de prerrogativas e deveres atribuídos aos pais na tarefa de criarem e educarem sua prole e de zelarem pelos aspectos morais e materiais dos seus filhos enquanto ainda menores.

6926

Consoante ao estabelecido no poder familiar, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) aduz em seu art. 22 que:

Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

Parágrafo único. A mãe e o pai, ou os responsáveis, têm direitos iguais e deveres e responsabilidades compartilhados no cuidado e na educação da criança, devendo ser resguardado o direito de transmissão familiar de suas crenças e culturas, assegurados os direitos da criança estabelecidos nesta Lei.

Portanto, é indiscutível o dever que esses pais e responsáveis tem de promover um ambiente de convivência familiar saudável. Logo, estabelecer um diálogo livre de preconceitos e pressões, de forma que a criança se sinta confortável e segura para abrir-se sobre seus sentimentos, é primordial para uma percepção imediata de possíveis problemas que ela possa estar enfrentando no meio escolar.

É preciso ouvir e dar ainda mais importância ao que essas crianças dizem. Há ocasiões em que é possível estabelecer um diálogo com esse filho, seja no momento do banho,

durante as refeições ou até mesmo no trajeto até a escola. Ouvir, compreender e buscar ajudar a criança fará com que ela aprenda a lidar melhor e até mesmo a se sobressair de possíveis situações que possam deixá-la desconfortável.

Cabe destacar que o diálogo com o autor das ofensas é tão importante quanto o diálogo que se tem com a vítima. É necessário buscar compreender as razões que o motivam a comportar-se de tal forma, bem como fazê-lo entender que as suas ações podem desencadear uma série de consequências que podem recair inclusive aos próprios pais e a escola da qual faz parte. Veja o que anuncia a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais abaixo, no que tange a responsabilização dos pais e da escola pelos atos de *bullying* praticado pelo aluno:

EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AGRESSÃO PSÍQUICA A MENOR. Resumo Inteiro Teor BULLYING EM ESTABELECIMENTO ESCOLAR. COMPROVAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA E SOLIDÁRIA DOS PAIS E COLÉGIO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. - Observado a teoria da asserção, em princípio a legitimidade das partes deve ser definida de acordo com a narração fática contida na inicial. Apontada a responsabilidade da parte requerida na contratação de financiamento, no âmbito do qual houve falha na prestação de serviço, a sua legitimidade passiva deve ser reconhecida - Nos termos da lei 13.185/2015, a instituição de ensino é responsável pelo dever de guarda e deve proporcionar um ambiente saudável aos seus alunos, perpetrando medidas de conscientização e combate ao *bullying* - A relação jurídica existente entre a autora e a instituição de ensino é de natureza consumerista, pelo que a responsabilidade do requerido pelos danos oriundos de defeitos na prestação de seus serviços é objetiva, nos moldes do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor - Por força do art. 932, I e 933 do Código Civil, os pais respondem objetivamente por atos ilícitos que venham a ser praticados pelos filhos menores de 18 anos - Os transtornos, frustrações e abalos psicológicos oriundos da prática de *bullying* nas dependências da escola ultrapassam a esfera do mero aborrecimento e adentram ao campo do dano moral.

(TJ-MG - AC: 1000220291959001 MG, Relator: Luiz Carlos Gomes da Mata, Data de Julgamento: 01/12/2022, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/12/2022; grifo nosso)

Assim, mesmo que as leis brasileiras não determinem um método de responsabilização perante o sistema judicial para jovens infratores e, ao invés disso, optem pela restauração e reintegração social, não há como descartar a possibilidade de responsabilização a terceiros, conforme exemplificado anteriormente, a depender da seriedade do ato cometido bem como os impactos causados na vítima.

2.2 AS MEDIDAS ADOTADAS PELA ESCOLA

No ambiente escolar o indivíduo terá uma convivência com os mais variados tipos de pessoas, é importante que esse convívio se dê da maneira mais respeitosa e harmoniosa possível. Para tal, é necessário que a escola, como principal intermediadora dessas relações, planeje, desenvolva e execute medidas que possam viabilizar o que se propõe.

É fato que não é uma tarefa fácil lidar com uma grande variedade de opiniões, crenças, costumes entre outras características que compõem a personalidade de cada indivíduo, no entanto, o método educativo sempre será o principal aliado dos profissionais da educação na intermediação dessas relações.

A Escola tem um papel fundamental na vida e na formação de cada pessoa, visto que, grande parte das experiências vividas desde a infância até a adolescência acontecem na escola, é importante que este ambiente esteja preparado para fazer com que essas experiências sejam as melhores possíveis. Assim, o *bullying* deve ser analisado pela instituição levando em consideração os valores e as crenças culturais em que os atores da situação estão envolvidos, permitindo uma visualização articulada da problemática. É necessário ainda analisar o perfil de seus alunos, considerando as características individuais, como o relacionamento familiar, pois dessa forma estarão mais preparadas para lidar com as situações adversas que possam surgir.

O *bullying* é um problema que possui uma dinâmica psicossocial expansiva que envolve um número cada vez maior de crianças e adolescentes. Devendo ser considerado questão de saúde pública, motivando a promoção de ações estratégicas conjuntas dos atores relacionados a situação (família e escolas) e autoridades ligadas à educação, por meio de programas preventivos e assistenciais.

É sabido que, desde a vigência da Lei do *Bullying* no Brasil, é dever das escolas promover a conscientização sobre o tema, entre todos que formam a comunidade escolar, por meio de campanhas educativas, rodas de conversas, palestras, envio de mensagens informativas via WhatsApp e Telegram ou como definirem ser melhor a disseminação dessas informações, visto que essas ações contribuem diretamente para a prevenção e redução dessa problemática.

Ademais, as instituições devem buscar formas de implementar mecanismos que auxiliem na identificação do *bullying*, como a criação de canais de denúncias, o

estabelecimento de medidas disciplinares, e a possibilidade de responsabilização cívica do agressor e/ou pais e responsáveis. É de suma importância que os alunos, sejam vítimas ou testemunhas, se sintam instigados a relatarem, denunciarem casos de *bullying* que tenham conhecimento da ocorrência, e que por conseguinte, a escola esteja preparada para ofertar a resposta de maneira rápida e eficaz para a resolução desses conflitos.

3 A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA DIANTE DO BULLYING PRATICADO NAS ESCOLAS

A lei é um instrumento utilizado pelo Estado como meio para regular as condutas sociais, nesse primeiro momento, em se tratando da Constituição Federal, é possível extrair de seu artigo 1º, inciso III, a repressão da prática do *bullying*:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III – a dignidade da pessoa humana; (BRASIL,1988).

O princípio da dignidade da pessoa humana trazido pela Lei Maior, é o fundamento da nação, porque ela é inerente a pessoa, é qualidade intrínseca, irrenunciável, e independe de faixa etária, bastando que seja humano, devendo, essa dignidade, ser respeitada e protegida, de forma que eventuais violações não ocorram. É por tal motivo que a liberdade de um indivíduo não pode ser absoluta, pois a conduta de um não pode interferir na dignidade do outro, essa é a forma de garantir a convivência harmoniosa em sociedade.

É dever do Estado preservar o indivíduo, criando medidas para consolidar o direito e fiscalizar possíveis violações, mas é também dever da sociedade, que precisa se integrar a esse direito e buscar que ele seja garantido e conservado, para que dessa forma, frente aos casos de *bullying* haja uma proteção pública e uma intervenção social.

Nessa mesma seara o art. 227 da CF/88 diz que é dever da família, da sociedade e do Estado garantir as crianças e aos adolescentes entre outros direitos, o direito à saúde, à educação, à dignidade e ao respeito, corroborando com o art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, com o acréscimo de dever assegurar esses direitos com absoluta prioridade.

Assim, é possível concluir que são três os pilares que devem trabalhar de forma conjunta para garantir o desenvolvimento pleno dessas crianças e adolescentes: a família, a sociedade e o Estado.

Como meio de aclarar qualquer dúvida que ainda restar, o art. 5º da Carta Magna aduz que, todas as pessoas são iguais perante a lei, ou seja, todos merecem as mesmas oportunidades, o mesmo respeito, a mesma proteção, ressalvando-se que o tratamento deve ser igual para os iguais e desigual para os desiguais.

O Ministério Público do Paraná reforça em sua Revista Jurídica:

[...] por certo, o bullying não pode ser negligenciado, como se consistisse em insignificantes brincadeiras de crianças e adolescentes, que logo passarão, sem deixar sequelas. Erro crasso! Se não for diligentemente tratado, como um comportamento antissocial, ofensivo e deletério, consequências adversas sobrevirão na fase adulta (Paranahiba, Tales Alves e Paranahiba, Taís Alves, 2016, p. 373).

Sendo a lei instrumento de regulação de condutas sociais, foi sancionada a Lei nº 13.185/2015, instituindo o Programa de Combate à Intimidação Sistemática – *bullying*, vigente desde fevereiro de 2016 em todo o território nacional.

A lei supramencionada, apesar de conceituar o *bullying*, caracterizá-lo e classificá-lo, não possui um viés punitivo e seu principal objetivo é prevenir tal violência, por meio da capacitação de educadores e da comunidade escolar, bem como a orientar pais e familiares sobre a identificação de vítimas e agressores, conferindo-lhes assistência psicológica, social e jurídica, como forma, inclusive, de acolhimento dos atores da situação, para proporcionar-lhes uma reflexão quanto as circunstâncias vivenciadas.

Por ser de cunho informativo, essa norma também prevê, em seu art. 4º, inciso VI, a integração entre meios de comunicação, escolas e sociedade, como forma de disseminar informações que auxiliem na prevenção e no combate dessa prática, tendo em vista, o importante papel que programas televisivos ou *onlines* desempenham na vida de crianças e adolescentes no que diz respeito ao seu desenvolvimento psicossocial.

Essa legislação preconiza ser dever da escola a criação de medidas de conscientização, prevenção e combate à violência e ao *bullying*, determinando ainda, a produção de relatórios informativos sobre possíveis ocorrências, que devem ser publicados bimestralmente para embasarem os planejamentos de ações de Estados e Municípios. E mais uma vez cabe ressaltar que, atrelado a criação de tais medidas pelas escolas, é necessário o trabalho conjunto da família e da sociedade, como meio de garantir a eficácia das ações aplicadas.

No contexto nacional, existem diversos instrumentos que buscam viabilizar os direitos das crianças e adolescentes, dentre eles o mais importante é o Estatuto da Criança e Adolescente (ECA) instituído em 1990 pela Lei nº 8.069. Este referido estatuto foi o marco

legal e regulatório dos direitos humanos de crianças e adolescentes no Brasil. Em seu art. 5º o ECA aduz:

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (BRASIL, 1990).

A compreensão desse artigo faz um convite a imaginação para fazer um comparativo entre o ambiente escolar que deveria existir no Brasil e o que se conhece hoje, seja por experiência pessoal ou por meio dos noticiários.

É dentro da escola que se conhece a diversidade de visão de mundo, de cultura, de crença, de valores, e é lá que ocorrem as reproduções de comportamentos e de interação social que são aprendidos no ambiente familiar, pois é também o momento de se opor aos comportamentos inadequados, buscando dar diretrizes a criança ou adolescente que auxiliem na readequação do seu compartimento, viabilizando o desenvolvimento da sua tolerância e respeito aos demais colegas, e conseqüentemente, oportunizá-lo um convívio pacífico e ideal em grupo.

O art. 7º do ECA, elucida parte da motivação de proteger esses seres que estão em condição peculiar de pessoa em desenvolvimento quando prevê que mediante a criação de políticas públicas, é dever do Estado proteger o direito à saúde e à vida da criança e do adolescente, permitindo assim seu desenvolvimento saudável e harmonioso, em condições dignas de existência, isso por que é dentro do lapso temporal da infância a adolescência que a psique constrói o caráter do indivíduo, se tratando de um período de extrema vulnerabilidade desse grupo, e os ataques sofridos podem resultar em barreiras emocionais que o impeçam de aproveitar todas as oportunidades para seu aprendizado e desenvolvimento humano.

Nesse viés, a Ordem dos Advogados do Paraná traz o seguinte:

[...] como forma de combate ao bullying nas escolas a Lei 13.663/2018, incluiu na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional como atribuições das escolas a promoção da cultura da paz e medidas de conscientização, prevenção e combate a diversos tipos de violência, como o bullying.

Com isso essa previsão legal vem reforçar a obrigação das escolas em prevenir qualquer atividade ou ato que coloque em xeque a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à educação, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência comunitária.

Isso faz com que caso a escola se omita na prevenção e combate ao bullying, não só estará violando condutas de ordem moral e social, mas um arcabouço de leis federais que visam proteger de forma ampla e efetiva os direitos fundamentais da criança e do adolescente.

Além disso, não colaborar com o desenvolvimento humano das crianças e adolescentes é condená-las ao medo, à escuridão, à ignorância e à injustiça, o que vai terminantemente contra aos princípios da dignidade humana (OAB/PR, 2020).

Dessa maneira, é fácil visualizar que o Poder Público tem a responsabilidade primária e solidária na formulação dessa políticas públicas para o enfrentamento dessa grave problemática que assola ambientes escolares por todo o mundo, no entanto, ainda falta a implementação de mecanismos nesses ambientes que garantam a efetividade da aplicação das legislações já existentes.

É dever constitucional, reiterado pelo ECA a necessidade das escolas prevenirem e remediarem o *bullying*, assim essas instituições não devem apenas adotarem medidas de prevenção, mas devem ser também ágeis quando houver possibilidade de ocorrência de prejuízo físico ou moral à criança ou ao adolescente, disponibilizando ainda, suporte psicológico e jurídico, como preconiza a Lei 13.185/2015.

4 COMBATENDO O BULLYING

A luta pela prevenção da prática do *bullying* deve partir do ponto em que se reconhece que essa violência não é uma brincadeira, mas sim um problema complexo e multifacetado, e que qualquer estratégia que seja criada para o seu combate precisa que haja uma mobilização de toda a comunidade escolar, não só dos envolvidos. Ademais, essa é uma causa que precisa ser abraçada de forma coletiva e intersetorialmente, envolvendo a escola, a saúde, a assistência social, a sociedade, a família, e o Estado como um todo. Apesar do ponto de partida serem as instituições de ensino, não seria justo e nem possível que sozinhas, dessem conta de solucionar uma questão tão grave quanto esta.

É indeclinável que a busca pela resolução dessa questão tenha como foco agir na raiz do problema, abordando questões que estão, em grande parte das vezes, relacionada a vítima do *bullying*, ou seja, abordagem de questões estruturais, como a desigualdade social, a exclusão, a falta de oportunidades, famílias disfuncionais.

O Ministério da Educação, por meio do seu portal fala sobre a gravidade e a importância do combate ao *bullying*, apontando dados estatísticos de estudos como o Diagnóstico Participativo da Violência nas Escolas realizado pela Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais (FLACSO), que revelou um percentual de 69,7% de estudantes que já presenciaram alguma situação de violência na escola no ano de 2015, e a Pesquisa Nacional da Saúde do Escolar (PeNSE), que incluiu o termo *bullying* e em seu

estudo 7,4% dos estudantes informaram que já se sentiram humilhados ou ofendidos, e 19,8% afirmaram já ter realizado práticas de intimidação deboche ou ofensa contra colegas (MEC, 2019).

É incontestável o avanço do enfrentamento ao *bullying* levando em consideração o sancionamento da Lei 13.185/2015, que desde sua vigência preceitua a criação de medidas preventivas e educativas relacionadas a violência nas escolas, todavia, ainda não é possível verificar a eficácia real desta norma. Se trata de uma batalha árdua e diária, a busca por soluções que sejam, pelo menos, paliativas para aliviar o sofrimento das vítimas e para inibir a ação dos agressores.

Apesar de estados como Acre, Ceará, Maranhão, Piauí, Goiás, Amazonas, Paraná, entre outros, sancionarem leis embasadas na lei nacional de combate ao *bullying*, ainda é insuficientes, como as estatísticas apontam diariamente.

4.1 MEDIDAS DE COMBATE

A construção de uma sociedade livre, justa e solidária é o que propõe a Constituição Federal em seu art. 3º, inciso I, de 1988. Para tal, como já evidenciado acima, é necessário que o indivíduo que compõe essa sociedade tenha seus direitos garantidos e preservados.

As consequências do *bullying* tem tomados proporções gigantescas e elas podem ser avassaladoras. Somente no ano de 2023 foram registrados nove ataques a escolas até o mês de outubro, número recorde se comparado a anos anteriores.

A infância é o primeiro estágio da vida de um ser humano, por isso o tratamento dado a esses indivíduos precisam estar de acordo com suas necessidades, além de buscar incluir e desenvolver suas capacidades como forma de garantia de seu pleno desenvolvimento como ser humano e sujeito de direitos.

As estratégias de combate a prática do *bullying* no Brasil devem buscar fundamentação em intervenções já realizadas em outros países que obtiveram retorno positivo, como exemplo, a Austrália, Filândia, Canadá, Chile e Reino Unido, que estabeleceram políticas ligadas a Saúde Mental, Bem-estar em escolas e universidades e Habilidades para a Vida, contando com verbas governamentais direcionadas a essas políticas, evidenciando a importância do apoio psicológico dentro das escolas, como meio, inclusive, de identificar sinais de alerta e colaborar com o desenvolvimento das relações saudáveis dentro da comunidade escolar, evitando eventuais retaliações violentas.

Como já mencionado, as instituições de ensino devem criar medidas de combate, assim, é importante qualificar os profissionais da educação quanto ao tema, bem como promover campanhas escolares em alguns meses do ano letivo, voltadas aos temas considerados desencadeadores dos conflitos, ou seja, diversidade cultural, respeito as diferenças, tolerância, inclusão. O desenvolvimento das campanhas podem ser diversificadas, intercalando entre palestras com facilitadores da área, gamificação, gincanas educativas com premiações, até lançamento de desafios onde os alunos deverão apresentar propostas de combate à prática do *bullying*.

Além das sugestões acima, é importante a criação de grupos presenciais e *online*s da comunidade escolar, aberto a participação de pais e alunos, com o intuito de ensinar, debater e criar disseminadores de informações que auxiliam de forma direta no combate a violência escolar, bem como o estabelecimento de políticas públicas, por parte do Estado, que tornem obrigatório, no mínimo, a criação de um núcleo de apoio psicológico no ambiente escolar, tendo em vista, a necessidade do rápido acolhimento das vítimas, e da intervenção adequada junto ao agressor.

Ademais, é evidente a importância do acompanhamento junto as crianças e adolescentes que mesmo após essas atividades permaneçam praticando condutas em desacordo com o esperado, isso por que, a família desse ator deve ser buscada como meio de coletar informações que possam estar interferindo no melhor desenvolvimento desse indivíduo.

As legislações informativas e preventivas exercem papel importante diante da sociedade, visto que, traz informações valiosas que darão direcionamento para o combate ao *bullying*, mas a tipificação dessa prática como crime é também uma medida importante para prevenir a violência no ambiente escolar e combater a impunidade dos agressores ou responsáveis, pois permitiria a adoção de medidas punitivas que refletissem adequadamente a gravidade da violência, servindo como meio dissuasório para potenciais agressores.

Por fim, é imprescindível a criação de mecanismos que auxiliem na detecção da prática do *bullying*, devendo ser criados canais de denúncias por meio de aplicativos de conversas, redes sociais e sites, onde a vítima ou testemunhas podem identificar-se ou não, deixando a livre escolha de cada um.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo teve como foco as práticas de *bullying* no ambiente escolar, como também os impactos psicossociais resultantes dessa prática, realizando uma análise documental abrangente referente aos estudos de autores da área, livros que trazem abordagem sobre seu conceito, identificação e medidas adotadas, leis que servem de diretrizes quanto a tratativa a adotar mediante a ocorrência de tais práticas, bem como de órgãos que estão diretamente relacionados a obrigatoriedade de defesa desse grupo.

O objetivo consiste em proporcionar aos leitores a reflexão e o entendimento da gravidade dessa prática que resulta em angústias, sofrimentos e adoecimentos dos envolvidos. Com isso, como esplanase a importância da presença constantes dos pais nas escolas, possibilitando que sejam conhecedores das situações vivenciadas por seus filhos, assim a realização de um trabalho conjunto entre família e escola, construindo um ambiente melhor e desconstruindo ideias que estimulam a prática do *bullying*.

Acerca do *bullying*, foi possível aclarar sua classificação no Brasil, meios de manifestação e como se dá essa violência em cada tipo, viabilizando sua identificação mediante ocorrência dessa prática no ambiente escolar, com o propósito de tolher a continuação da prática e o desenvolvimento de sequelas nos atores envolvidos.

6935

Observou-se a evidente importância do trabalho em conjunto entre os pais e a escola no enfrentamento dessa problemática, tendo em vista que, juntos podem alinhar estratégias para redirecionar crianças e adolescentes no que diz respeito a adequação comportamental nos diversificados meios de convívio.

Verifica-se, em se tratando da legislação, entendido como instrumento de regulação do convívio social e que busca efetivar a proteção integral de crianças e adolescentes prevista no ECA, a necessidade de realizar uma força tarefa entre Estado, família e sociedade para que conjuntamente, criem medidas de prevenção contra a intimidação sistemática, visto que, os meios de realizar tal prática evoluem constantemente junto a evolução da sociedade.

Não obstante, o conhecimento e informações obtidas são muito relevantes para o meio acadêmico e social, dado que, mesmo sendo um tema constantemente abordado, o *bullying* ainda precisa ser melhor conhecido e informações precisam ser disseminadas em todos os meios. Dessa forma, será possível a elaboração e fiscalização, quanto a eficácia, dos

programas aos quais as leis, aqui abordadas, se referem, considerando as especificidades de cada grupo social.

Ademais, os resultados deste estudo notabilizam que é incontestável a necessidade de que todos os agentes envolvidos participem dos projetos educativos, para que seja possível combater o *bullying* nas escolas. Posto isto, o meio de minimizar o ocorrência da prática do *bullying*, bem como dos efeitos aos quais crianças e adolescentes são expostos, tem início com o fortalecimento das relações entre a escola e os alunos, e um maior preparo dos professores e funcionários, para que unidos, possam combater todos os tipos de agressão existentes no ambiente escolar.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.** Diário Oficial da União, Brasília, 16 jul.

BRASIL. **Constituição 1988.** Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil.** Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

BRASIL. **Lei n.º 13.663**, de 14 de maio de 2018. Altera o art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para incluir a promoção de medidas de conscientização, de prevenção e de combate a todos os tipos de violência e a promoção da cultura de paz entre as incumbências dos estabelecimentos de ensino. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13663.htm. Acesso em: 31 de mai. 2023.

Brasil teve mais de 10 ataques a creches e escolas desde 2011; relembre. G1.com, 05 de abr. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/2023/04/05/brasil-teve-mais-de-10-ataques-a-creches-e-escolas-desde-2011-relembre.ghtml>. Acesso em: 31 de mai. 2023.

Brasil Escola. **O bullying nas escolas: precisamos conhecer para combater.** Disponível em: https://monografias.brasilecola.uol.com.br/pedagogia/o-bullying-nas-escolas-precisamos-conhecer-para-combater.htm#indice_12. Acesso em 18 de out. 2023.

Bullying. Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/campanha/bullying/>. Acesso em: 04 de mai. 2023.

DAHLBERG, Linda L., KRUG, Etienne G. **Violência: um problema global de saúde pública.** Ciência e Saúde Coletiva, V. 11, p. 1-16, mar de 2006.

ESTANISLAU, Gustavo; AFFONSECA BRESSAN, Rodrigo. **Saúde mental na escola**. Porto Alegre: Artmed, 2014.

ESTEVEES, P. **Bullying no contexto brasileiro**: notas e referências. Educativa, Goiânia, V. 22, p. 1-22, abril de 2019.

FANTE, C.A.Z. **Fenômeno bullying**: como prevenir a violência nas escolas e educar para a paz. Campinas: Versus, 2005.

Foco na saúde mental: veja como Finlândia, Canadá e outros países combatem a violência escolar. G1.com.24 de abril de 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/educacao/noticia/2023/04/24/foco-na-saude-mental-veja-como-finlandia-canada-e-outros-paises-combatem-a-violencia-escolar.ghtml>. Acesso em 19 de out. 2023.

JusBrasil. **TJ-MG - AC: 1000220291959001 MG**, Relator: Luiz Carlos Gomes da Mata, Data de Julgamento: 01/12/2022, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/12/2022 Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tjmg/1715382264>. Acesso em 16 de out de 2023.

MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

Mistério da Educação, 2019. **MEC tem medidas para enfrentar ações de violência nas escolas**. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/ultimas-noticias/222-537011943/74911-link-materia-bullying>. Acesso em: 04 de abr. 2023.

OAB Paraná, 2020. **Bullying sob a perspectiva do ECA**. Disponível em: <http://cca.sites.oabpr.org.br/bullying-sob-a-perspectiva-do-eca.html>. Acesso em: 20 de out. 2023.

OLIVEIRA, Edjôfre Coelho de. **Bullying na escola** – como professores e alunos lidam com essa violência. Edjôfre Coelho de Oliveira – São Paulo: LEDRIPRINT EDITORA, 2017, 134 p.

PALMEIRÃO, Ana Carolina. **Bullying x naturalização da violência**. LinkedIn, 13 de abr. 2023. Disponível em: <https://www.linkedin.com/pulse/bullying-x-naturaliza%C3%A7%C3%A3o-da-viol%C3%A2ncia-ana-carolina-palmeir%C3%A3o/?originalSubdomain=pt>. Acesso em: 05 de jun. 2023.

Pesquisa nacional de saúde do escolar : 2019 / IBGE, Coordenação de População e Indicadores Sociais. – Rio de Janeiro : IBGE, 2021. 162 p. : il. Disponível em: <https://educa.ibge.gov.br/professores/educa-atividades/21460-a-escola-e-o-bullying.html>. Acesso em 16 de out de 2023.

Revista Eletrônica Entrelinhas - Conselho Regional de Psicologia do Rio Grande do Sul, EDIÇÃO N° 84 - **Agora é lei**: psicologia e serviço social na educação básica. Disponível em: <https://www.crprs.org.br/entrelinhas/71/reportagem-principal-agora-e-lei-psicologia-e-servico-social-na-educacao->

basica#:~:~text=Aprovada%20em%20dezembro%2C%20a%20Lei,Congresso%20em%20setem
bro%20de%202019. Acesso em 16 de out de 2023.

Revista Jurídica do Ministério Público do Estado do Paraná, ano 3 - nº 5, dezembro / 2016. Curitiba, Paraná. Disponível em: [revista_juridica_mppr_n05_2016.pdf](#). Acesso em: 05 de jun. 2023.

Revista Jurídica do Ministério Público do Estado do Paraná, ano 3 - nº 5, dezembro / 2016. **O uso do ECA no combate ao bullying**, pág. 373. Curitiba, Paraná. Disponível em: <https://fempapr.org.br/site/wp-content/uploads/2016/12/Revista-MPPR-5%C2%AA-Edi%C3%A7%C3%A3o.pdf>. Acesso em 19 de out. 2023.

VENTURA, A; FANTE, C. **Bullying**: intimidação no ambiente escolar e virtual. Belo Horizonte: Conexa, 2011.